



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083293-07.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado JOÃO PAULO AMORIM BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1083293-07.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: João Paulo Amorim Braga

MMº Juiz de 1º Grau: RODRIGO GALVÃO MEDINA.

VOTO Nº 11617/2025 – FRG.

COMPETÊNCIA RECURSAL – APELAÇÃO – Ação de Indenização Por Danos Materiais (Perdas e Danos) c/c Indenização Por Danos Morais – Concessionária de serviço público (SABESP) - Autor alega que sofreu prejuízo material decorrente de intenso vazamento de água, que teria sido causado por rompimento da tubulação pertencente a ré – Sentença de procedência - Exame: Competência que se firma em razão do pedido inicial, conforme o artigo 103 do RITJSP - Matéria que se insere na competência da 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público - Incidência da regra do artigo 3º, inciso I, item I.7, letra “b”, da Resolução nº 623/2013, com nova redação dada pela Resolução nº 736/2016, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – Precedentes do C. OETJSP e desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - RECURSO NÃO CONHECIDO - Determinação de Redistribuição a uma das C. Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal De Justiça.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Materiais (Perdas E Danos) C/C Indenização Por Danos Morais, proposta por JOÃO PAULO AMORIM BRAGA contra “CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP” no qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/23).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Dando os trâmites por findos e por estes fundamentos,

julgo procedente a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PERDAS E DANOS) c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JOÃO PAULO AMORIM BRAGA contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP Via de consequência, CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 50.000,00, monetariamente corrigida desde a data da publicação desta sentença, à título de dano moral, e a pagar ao autor a quantia de R\$ 28.800,00, monetariamente corrigida desde a data de seu efetivo desembolso, agora à título de dano material. Juros moratórios legais devidos desde a data da citação da ré. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das despesas processuais e custas judiciais, além de honorários advocatícios à parte litigante contrária, os quais arbitro em 15% do valor total da condenação. Incidente no caso dos autos o disposto na Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. P. R. I. C.”.

Inconformada, a ré “COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP”, interpõe o Recurso de Apelação (fls. 1538/1575), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 1527/1531, aduzindo em síntese, que a recorrente não deu causa ao rompimento da tabulação, sendo que o Laudo Pericial, em nenhum momento aponta que tinha tido vazamento de água da rede da ré, mas sim, por infiltrações da água de chuvas, assim, não há de se falar em ressarcimento sobre o valor de aluguel, no afastamento da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente suportado pelo autor, bem como na fixação de sucumbência recíproca, sendo

que o autor e a ré foram vencidos e vencedores.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, alternativamente, na redução do valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como na distribuição proporcional das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 1578/1579 e 1698/1699).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 1582, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 1583/1601).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1693 – ré).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso NÃO merece CONHECIMENTO.

Incompetente esta C. 27ª Câmara de Direito Privado para julgamento da matéria suscitada.

A competência recursal é determinada pela análise da causa de pedir e pelos fundamentos de direito expostos na petição inicial, o que demonstra que a matéria em apreço não se enquadra na competência desta C. Câmara.

O caso em exame versa discussão sobre Indenização moral e material, sendo que o autor reclama a recomposição de prejuízo material causados pelo rompimento da tubulação da rede de água da ré.

Contudo, se tratando de Concessionária de Serviço Público, incompetente está C. Câmara, vez que a matéria aqui discutida, está inserida na competência de uma das C. Câmaras da 1ª a 13ª da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Posto isto, é de competência do Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 3º, inciso I.7, letra “b”, da Resolução nº 623/2013, alterada pela Resolução 648/2014, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça a saber:

“Artigo 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I. 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: (Redação dada pela Resolução nº 736/2016)

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução;

Com efeito o artigo 103 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal determina que a competência é firmada pelos termos do pedido inicial:

“Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”

A respeito do tema, assim se posicionou o C. Órgão Especial, competente:

“Conflito de Competência. Apelação Cível em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Desprendimento de barra de ferro de obra realizada pela SABESP e empresas responsáveis pela execução da obra, causando lesões físicas em transeunte. Responsabilidade civil do Estado por prestação de serviço público por concessionária ou permissionária decorrente de ilícito extracontratual. Competência da Seção de Direito Público.

Afastada a competência da Câmara de Direito Privado. Inteligência do artigo 3º, III, item 1.7, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à 7ª Câmara de Direito Público. (TJSP; Conflito de competência cível 0037087-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Especial; j. 09/02/2022);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais e materiais e lucros cessantes – Lesões sofridas em razão de queda provocada pela má aderência do revestimento instalado pela SABESP, em calçada pública, após conclusão de uma obra – Responsabilidade civil – Ilícito extracontratual – Má prestação de serviço público – Pretensão fundada na responsabilidade subjetiva do Estado – Inteligência do art. 3º, I, 1.7, 'b', da Resolução TJSP nº 623/2013 – Conflito conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à C. 5ª Câmara de Direito Público.” (TJSP; Conflito de competência cível 0003172-52.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TEMA RELACIONADO À RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DANOS SUPOSTAMENTE DECORRENTES DE OBRAS REALIZADAS PELA SABESP PARA CONTENÇÃO DE VAZAMENTO

*SUBTERRÂNEO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA PELOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL (ART. 103 DO RITJSP) ATRIBUÍDA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO EM RAZÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA - ARTIGO 3º, INCISO 1.7, LETRA 'B', DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DO ÓRGÃO ESPECIAL CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE". "No âmbito do Eg. Tribunal de Justiça, a competência recursal se firma pelo critério *ratione materiae*, sendo irrelevante a qualidade da parte (*ratione personae*)". "Para fins de incidência da responsabilidade objetiva, equiparam-se o Estado e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, incidindo a regra do art. 37, § 6º, da CF mesmo no caso de ilícito civil atribuído a concessionária de serviço público por suposto dano causado a terceiro". (Conflito de competência nº 0027706-31.2018.8.26.0000 Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 01/08/2018; Data de registro: 02/08/2018).*

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Responsabilidade civil. Prestação de serviço público. Empresa autora que reclama de prejuízo material decorrente de intenso vazamento de água, que teria sido causado por pressão excessiva na tubulação da Companhia ré. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência da Ação, pugnando subsidiariamente pela redução do "quantum"

indenizatório. EXAME: Discussão sobre responsabilidade civil de Concessionária de Serviço Público por dano ocasionado no imóvel da autora. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 3º, inciso I, item I.7, da Resolução nº 623/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição”. (TJSP; Apelação Cível 1005638-32.2021.8.26.0011; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024);

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Rompimento de rede de distribuição de água, sob gestão comercial da ré, Concessionária de Serviço Público, em via pública, que causou danos no imóvel e móveis da autora acometidos pela infiltração de água decorrente dos vazamentos da tubulação da rua. Responsabilidade civil extracontratual de concessionária de serviço público. Competência que se firma em razão do pedido inicial (Art. 103 do RITJSP). Matéria que se insere na competência da 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público. Incidência da regra do art. 3º, I.7, letra "b" da Resolução nº 623/2013 do OETJSP. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição para a Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça”. (TJSP; Apelação Cível 1002473-67.2020.8.26.0348; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de

*Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023;
Data de Registro: 05/09/2023).*

Confira-se, aliás, que a Seção de Direito Público vem conhecendo e julgando a referida matéria:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. Ação indenizatória movida contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, visando indenização por danos materiais e morais devido a infiltração que comprometeu a estrutura de imóvel da autora. A sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A SABESP recorreu pela reforma da sentença. A questão em discussão consiste em dizer da responsabilidade da ré pelos danos causados no imóvel da autora, considerando o nexo causal entre os serviços prestados pela ré e os prejuízos suportados pela autora. I. Razões de Decidir A perícia realizada confirmou a responsabilidade da SABESP pela irregularidade na ligação de água, que causou infiltração no imóvel da autora. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme o art. 37, § 6º, da CF/1988, não havendo excludentes de responsabilidade verificadas. II. Dispositivo. Recurso de apelação desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1003943-48.2021.8.26.0268; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeceira da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025);

“Responsabilidade civil. Município de Mauá. Falha na prestação do serviço público de manutenção da rede de

água e esgoto. Parcial procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da autora e do ente público réu. Pontual acatamento. Preliminares de ilegitimidade passiva do Município e de legitimidade passiva da SABESP repelidas. Mérito. Responsabilidade objetiva configurada. Erosão no subsolo causada por vazamento prolongado que comprometeu a estrutura de imóvel, tornando-o inabitável. Laudo pericial conclusivo quanto ao nexo causal e à extensão dos danos. Indenização por danos materiais corretamente arbitrada com base na apuração do experto. Ajuste, todavia, na forma de incidência dos consectários legais. Danos morais, por sua vez, devidamente caracterizados. Quantum indenizatório que, observadas suas funções, deve ser majorado a R\$ 20.000,00. Autora, que, em razão da desídia do poder público, viu-se impossibilitada de ocupar o imóvel que lhe servia de moradia. Recursos parcialmente providos". (TJSP; Apelação Cível 1005546-76.2022.8.26.0348; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Portanto, se tratando de competência material, a responsabilidade civil é do Estado, sendo assim, motivos suficientes para não conhecer do recurso interposto, determinando a remessa dos autos com urgência, a uma das Colendas Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE CONHECIMENTO AO RECURSO com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)